PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ. REPRESENTAÇÃO contra o ex-Prefeito municipal, por supostas irregularidades no repasse à Caixa Econômica Federal. Procedência. Arquivamento dos autos. Expedição de comunicação ao MPC do Estado.

ACÓRDÃO AC2-TC 02975/2022

RELATÓRIO

Trata de representação apresentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face da Prefeitura Municipal de Ingá, por supostas irregularidades no repasse à Caixa Econômica Federal de parcelas descontadas dos servidores a título de adimplemento de empréstimos consignados.

A Ouvidoria sugeriu conhecer a matéria como denúncia, fl. 07, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

A Auditoria procedeu a análise dos fatos, fls. 47/53, informando que a irregularidade diz respeito ao desconto em folha de parcelas para adimplemento de empréstimos consignados concedidos a servidores municipais, cujo valor total no exercício 2016 foi de R$ 374.469,30, sem a devida comprovação do respectivo e tempestivo repasse à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Concluiu pela procedência da representação apresentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, então Prefeito do Município de Ingá.

Por fim, entendeu que o espólio/inventariante do ex-gestor, deve ser citado para que apresente a comprovação de repasse à Caixa Econômica Federal, dos valores descontados dos servidores municipais, sob pena de incorrer em irregularidade por apropriação ilícita ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Deve ainda ser demonstrado a tempestividade desse repasse à luz dos contratos e convênios celebrados, que devem ser encaminhados para esta Corte de Contas.

Notificada a Srª Adjane Valeriano de Oliveira Chaves, represente do espólio do ex-prefeito, Manoel Batista Chaves Filho, não apresentou defesa.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 1755/22, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 72/74, com seguinte entendimento:

> *"Sabe-se que o processo de contas abrange três dimensões relevantes, necessárias ao cumprimento de sua finalidade: o julgamento da gestão do administrador responsável, a punibilidade do gestor faltoso e a reparação do dano eventualmente provocado ao erário.*
>
> *A terceira dimensão do processo, de natureza indenizatória, provém do reconhecimento, durante o julgamento, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade existente entre o dano e os atos praticados pelo gestor. Unicamente sob esse aspecto o processo tem força de alcançar os sucessores do administrador falecido, até o limite de seu quinhão sucessório. O que não parece ser o caso da irregularidade constata.*
>
> *Assim, no caso específico dos presentes autos, não incide a aplicação de multa, uma vez que o legislador constituinte originário trouxe em seu bojo o postulado da intranscendência, impedindo que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator, conforme dispõe o Art. 5º, XLV1 da Constituição. Portanto, em razão do Principio da intranscendência da pena, não se pode aplicar multa aos sucessores em razão de atos praticados pelo de cujus.*

Dessa forma, com as informações constantes do relatório de Auditoria, pugna o Parquet pelo arquivamento dos autos processuais."

VOTO DO RELATOR

Ante a ausência de defesa, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, votando no sentido que a 2ª Câmara considere procedente a Representação, com arquivamento do Processo, sem qualquer penalidade, como pugnou o Parquet, ante o falecimento do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, prefeito à época da denúncia, determinando, no entanto, à Auditoria que verifique, quando do exame da PCA de 2022, se a situação dos repasses dos empréstimos consignados foi sanada, comunicando-se a decisão ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06458/22, que tratam de representação apresentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face da Prefeitura Municipal de Ingá, por supostas irregularidades no repasse à Caixa Econômica Federal de parcelas descontadas dos servidores à título de adimplemento de empréstimos consignados, ACÓRDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR procedente a Representação apresentada, com o arquivamento do Processo, sem qualquer penalidade, sem qualquer penalidade, com pugnou o Parquet, ante o falecimento do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, prefeito à época da denúncia;

II. DETERMINAR à Auditoria que verifique, quando do exame da PCA de 2022, se a situação dos repasses dos empréstimos consignados foi sanada; e

III. COMUNICAR a decisão ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

Publique-se e cumpra-se.
Sessão /presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

gmbc

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:34

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO